L E I Nº 2.828 **DE, 22 DE DEZEMBRO DE 2009.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, que terá por objetivo a inspeção e fiscalização dos Produtos de Origem Animal – POA e dos Produtos de Origem Vegetal – POV, produzidos, industrializados e destinados ao consumo no Município de Itaguaí de acordo com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

ART. 2º – A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos:

I – de Origem Animal – POA, comestíveis ou não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos de origem vegetal, preparados, transformados, depositados ou em trânsito nos limites do Município;

II – de Origem Vegetal – POV, comestíveis ou não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos de origem animal, preparados, transformados, depositados ou em trânsito nos limites do Município.

ART. 3º – Estão sujeitos à inspeção e fiscalização:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
II – o pescado e seus derivados;
III – o leite e seus derivados;
IV- os ovos e seus derivados;
V – o mel de abelhas, e demais produtos apícolas;
VI – cana-de-açúcar e seus derivados;
VII – frutas e seus derivados;
VIII – hortaliças e seus derivados;
IX – grãos e derivados;
X – outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis;
XI – o transporte de produtos de origem animal e vegetal in natura ou já industrializados ou beneficiados;
XII – a implantação, a construção, a reforma, o aparelhamento e o funcionamento de

estabelecimentos destinados a obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal e vegetal;
XIII – o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, a armazenagem, o acondicionamento e a conservação de produtos de origem animal e vegetal;
XIV – a embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal e vegetal, constando data de fabricação e validade.

Parágrafo Único – Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal e vegetal, quaisquer instalações ou local nos quais são utilizados matérias-primas, ou produtos provenientes de produção animal e vegetal, bem como, quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, enlatados e rotulados, com a finalidade industrial e/ou comercial.

ART. 4º – A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas:
I – nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem na área urbana ou rural e nas propriedades rurais ou fontes produtoras que de qualquer forma preparem e industrializem para o consumo, os produtos de origem animal e vegetal;
II – nos entrepostos de recebimento e industrialização;
III – nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação;
IV – nos entrepostos que, de um modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal.

ART. 5º – A inspeção e Fiscalização de que trata esta Lei abrangerá:
I – as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento e transporte de produtos;
II – a fiscalização e o controle de aditivos empregados na industrialização;
III – os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria-prima e produtos;
IV – a fiscalização e o controle de material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
V – as qualidades e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados e transportados os produtos;
VI – a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nesta Lei.

ART. 6º – Para a execução das ações de Inspeção Sanitária é assegurado aos Fiscais de Inspeção Sanitária Municipal, no exercício do poder de polícia, o livre acesso às propriedades, estabelecimentos e veículos de transporte, conforme especificado no art. 4º desta Lei.

ART. 7º – Compete a Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal e a Diretoria de

Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, e a Vigilância Sanitária, da Secretária de Saúde, dar cumprimento às normas estabelecidas nesta Lei e impôr as penalidades nela previstas, nos termos seguintes:
I – regulamentar e normatizar o disposto no art. 4º, desta Lei;
II – executar a inspeção sanitária de produtos de erigem animal e vegetal;
III – promover o registro dos estabelecimentos, dos produtos de origem animal e vegetal, da embalagem e rotulagem;
IV – fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei;
V – colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas nas atividades de inspeção;
VI – exigir exames microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e produtos quando necessários;
VII – coibir o processamento clandestino de produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único – Fica criada a Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DINPOA) e a Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (DINPOV), cujas direções serão exercidas por um Médico Veterinário e um Engenheiro Agrônomo, respectivamente.

ART. 8º – Compete aos Fiscais de Inspeção Sanitária:
I – executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal e vegetal;
II – executar a inspeção em estabelecimentos, conforme o art. 5º desta Lei;
III – fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei;
IV – colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas nas atividades de inspeção;
V – exigir exames microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e produtos quando necessário;
VI – coibir o processamento clandestino de produtos de origem animal e vegetal;
VII – aplicar os Autos decorrentes de fiscalizações em locais e produtos inadequados.

ART. 9º – Os Diretores de Inspeção terão as seguintes atribuições:
I – auxiliar na elaboração das normas e regulamentos do SIM;
II – analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização, beneficiamento de produtos de origem animal e vegetal;
III – analisar e emitir parecer sobre os processos de registro, relacionamento e transferência de estabelecimentos e de produtos de origem animal e vegetal;
IV – colaborar com os fiscais, quando solicitados.

ART. 10 – A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, conforme indicarem as necessidades do serviço.

ART. 11 – Ficam sujeitos ao cumprimento desta Lei e das normas e regulamentos dela

decorrentes, todas as pessoas físicas ou jurídicas que produzam matéria-prima, industrializem ou manipulem, distribuam e comercializem produtos de origem animal e vegetal que não estejam submetidos à fiscalização federal e estadual.

Parágrafo Único – os produtos familiares serão submetidos a regime diferenciado, com as mesmas normas e procedimentos constantes na legislação estadual em vigor.

ART. 12 – Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos desta Lei poderá funcionar dentro dos limites geográficos do Município, sem que esteja devidamente registrado junto à Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem animal e/ou à Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.

ART. 13 – O registro de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal e vegetal dependerá de prévia aprovação do projeto de construção e instalação, pelas Diretorias de Produtos de Origem Animal e Vegetal, ouvida a Secretaria de Obras e Secretaria de Saúde.

ART. 14 – Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter Livro para registro de entrada e saída desses produtos, o qual deverá constar a sua natureza e procedência.

ART. 15 – As Diretorias de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal, e a Vigilância Sanitária, para realizarem a inspeção e fiscalização prevista nesta Lei, terão disponibilizado o suporte administrativo, inclusive com recursos humanos necessários, da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, e da Secretaria de Saúde, respectivamente.

ART. 16 – Para dar cumprimento às disposições contidas nesta Lei serão criadas taxas de inspeção sanitária, tendo como fator gerador o custo dos serviços efetivamente prestados na inspeção e fiscalização, na análise dos produtos e nas diligências que se efetivarem fora da sede das Diretorias de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal. O valor das taxas será determinado em UFIR-ITA (Unidade Municipal Fiscal de Referência) ou outro fator que vier a substituí-la, a ser determinada anualmente.

Parágrafo Único – Vinte por cento (20%) dos recursos provenientes das taxas e multas, instituídas no regulamento desta Lei, assim como os oriundos de convênios e contratos assinados com pessoas físicas ou jurídicas, serão revertidos ao FUNDMAAP (Fundo de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca).

ART. 17 – O Poder Executivo fica autorizado a incluir, na Proposta Orçamentária, anualmente, ao Legislativo, recursos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

ART. 18 – A DINPOA e a DINPOV da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, têm como finalidade exercer as atividades previstas nesta Lei, competindo-lhes, além de

outros encargos legais ou regulamentares:
A) a classificação dos estabelecimentos;
B) o exame das condições e exigências para o registro e transferência de propriedade dos estabelecimentos;
C) a fiscalização da higiene dos estabelecimentos;
D) o estabelecimento das obrigações de proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
E) a inspeção dos animais destinados ao abate, ante e post-mortem;
F) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases de industrialização, aproveitamento e transporte;
G) a fixação de tipos e padrões e aprovar fórmula de produtos de origem animal e vegetal, de acordo com a legislação pertinente;
H) registro de rótulo;
I) o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal;
J) a coleta de material para análises laboratoriais;
L) a aplicação das penalidades decorrentes de infrações cometidas, de acordo com o regulamento desta Lei.

ART. 19 – A inspeção Municipal poderá conceder prazos para que os estabelecimentos previstos nesta Lei, que se encontrem funcionando no Município, se adaptem às novas exigências legais.

ART. 20 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 21 – Fica revogada a Lei nº 1.482 de 12 de Dezembro de 1991.

ITAGUAÍ,

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO

Autoria: Vereador Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro.